

(IN) CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS: ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601

PINHO, Mariane Estrela¹

SILVA, Tagore Trajano de Almeida²

RESUMO

A sociedade se encontra em constante transformação, tendo o direito a tarefa de seguir acompanhando o desenvolvimento da sociedade, com todos os seus avanços e desafios faz-se necessário à efetivação do direito de proteção aos animais em um novo tempo, este de formulação e mutação de conceitos e paradigmas difundidos na coletividade, visando alcançar maiores níveis de efetivação das garantias constitucionais. Neste trabalho busca-se abordar a defesa dos animais não humanos, em contraponto do estabelecimento de culturas tradicionais, levando-se em consideração o lugar de vulnerabilidade, verificando o entendimento jurisprudencial nacional e o direito comparado sobre o debate da proteção da cultura e dos direitos dos animais. Analisando como se deu a possibilidade de ênfase à proteção assegurada aos animais em rituais religiosos, notadamente cultos de matriz africana, a partir da conformação entre os cultos e o direito dos animais com no julgamento do recurso extraordinário nº 494.601.

Palavras-chave: Garantias Fundamentais. Proteção Animal. Liberdade Cultural.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade se encontra em constante transformação, tendo o direito a tarefa de seguir acompanhando o desenvolvimento da sociedade. Emerge assim, com todos os seus avanços e desafios o direito de proteção aos animais após a expressividade da Constituição Federal de 1988, trazendo consigo uma nova visão relacionada às construções históricas, dedicando um novo tempo para a formulação e mutação de conceitos e paradigmas difundidos na coletividade, visando alcançar maiores níveis de efetivação das garantias constitucionais.

Decidido a ocupar uma posição de superioridade, o ser humano buscou subjugar e usufruir de tudo aquilo que estava ao seu alcance, certo de que a

¹ Mariane Estrela Pinho. Graduada em Direito na Universidade Católica do Salvador. Bolsista PIBIC-CNPQ. Endereço eletrônico: marianeestrella@hotmail.com.

² Tagore Trajano de Almeida Silva. Pós-Doutor em Direito. Professor UFBA e UCSAL. Endereço eletrônico: tagoretrojano@gmail.com.

vulnerabilidade da natureza e de outros seres vivos só servia para comprovar sua condição de espécie superior, confiando em sua autoridade de dominar, discurso esse falho, devendo ser admitido novas tendências à espécie humana, para questionar os efeitos de suas ações para com outros animais não humanos e com o meio ambiente, provocando uma localização diferente em meio à vida.

Neste trabalho busca-se abordar a relação em prol a defesa dos animais não humanos, em contraponto do estabelecimento dos rituais de culturas tradicionais, levando-se em consideração o lugar de vulnerabilidade ocupado na proteção aos animais, em razão do ser humano possuir em geral um poder sobre outras vidas, vendo os animais como recurso que existe para ser utilizado, comido, manipulado e explorado.

Surge então à necessidade de responsabilidade por parte do ser humano na efetivação da proteção dos animais não humanos, sendo um dever inicialmente delineado em fundamentos éticos e também projetado no campo do Direito, assumindo contornos não de um mero dever jurídico, mas de um autêntico dever fundamental.

Dessa maneira, o dever fundamental de proteção aos animais implica em diversos fatores, dentre os quais à aplicação concreta demonstra relevância na composição de novas formas de manter as tradições vivas e em harmonia com novos direitos.

Portanto, o presente trabalho tem por objetivo desenvolver a concepção de proteção fundamental do direito dos animais não humanos, posto em um conflito concreto com os ideais de proteção de liberdade da manifestação cultural religiosa, que em seus rituais utilizam o sacrifício de animais, instado ao impasse judicial devido à inexistência de norma específica, havendo levantamento bibliográfico nacional e internacional no olhar do direito comparado, utilizando o suporte das redes judiciais para melhor alcançar suporte teórico, a fim de encontrar solução equilibrada entre os novos direitos e as construções tradicionais da sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601

O Estado do Rio Grande Do Sul possui em seu ordenamento jurídico Código Estadual de Proteção aos Animais, instituída através da Lei nº 11.915/2003, onde se encontra dentre as suas disposições o estabelecimento de algumas práticas vedadas, onde em seu artigo 2º, determina que ofender, agredir, enclausurar ou sacrificar fisicamente os animais, não é uma prática possível, ainda não podendo sujeitá-los a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou danos a estes³.

Ao início da vigência da referida norma, foi apresentado Projeto de Lei nº 282/2003⁴, que tinha por objetivo realizar emenda ao art. 2º do Código de Proteção Ambiental Estadual, em face de justificativa parlamentar de dubiedade na interpretação da lei estadual, sendo requerido o cumprimento da garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal/88⁵. Desta forma, como acréscimo a Lei nº 11.915/2003, foi inserido parágrafo único, contendo exceção específica, onde não enquadrava na vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana, decorrendo deste projeto a Lei nº 12.131/2004⁶.

Tendo em vista o teor da inserção legislativa, contendo autorização de prática de sacrifício em determinado seguimento religioso da sociedade, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul irressignado com a proposição, interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, através do Procurador Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça do Estado, pretendendo a obtenção da declaração de inconstitucional a Lei Estadual nº 12.131/2004, que alterou o Código de Proteção Ambiental Estadual, alegando no plano material ofensa ao princípio da isonomia, ao excepcionar apenas

³ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Código Estadual De Proteção aos Animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pd> f. Acesso em: 02 fev. 2019.

⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Altera art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47823&Hid_exto=&Hid_IDNorma=47823. Acessado em: 02 fev. 2019.

⁵ VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Altera art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47823&Hid_exto=&Hid_IDNorma=47823. Acessado em: 02 fev. 2019.

os cultos de matriz africana, e no campo formal a ilegitimidade de editar normas privativas da União ao incluir excludente de ilicitude⁷.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 18 de abril de 2005, julgou improcedente o pedido formulado na ação de inconstitucionalidade⁸, ante aos fundamentos de não haver excessos ou crueldade nos sacrifícios em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, além de não haver norma que proíba morte de animais.

A partir desta decisão foi gerado Recurso Extraordinário, interposto pelo MPRS, tramitando no Superior Tribunal Federal sob o número 494.601, na relatoria do Min. Marco Aurélio, sendo distribuído o recurso em 29/09/2006⁹ e levado a julgamento somente em 09/08/2018.

Assim, em sessão de julgamento plenária no dia 09/08/2018, o Relator Ministro Marco Aurélio afastou a questão do vício formal, dado que por não haver um tipo penal, está não é uma lei penal, logo não há usurpação de competência. Quanto à questão da materialidade, a apreciação demonstra ser mais complexa, pois envolve conflito de normas fundamentais, envolvendo o sacrifício de animais e a liberdade religiosa.

Sendo demonstrado discurso fortalecido pela harmonização dos valores constitucionais frente às atividades religiosas, afirmando o Exmo. Relator que “não se pode permitir o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias como as de matriz africana”¹⁰.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Ação Julgada Improcedente. Relator: Des. Araken de Assis. Porto Alegre, 28 de outubro de 2004. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&code=4863&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO. Acessado em: 02 de fev. 2019.

⁸ *Ibid.*, p. 36-44.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Reconhecido repercussão geral. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Voto Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em 02 de fev. 2019.

Assim, afirma ser inadequado limitar as religiões de origem africana em seus rituais, sendo necessário harmonizar a proteção da fauna para não aniquilar o exercício do direito à liberdade de crença, declarando ser aceitável o sacrifício de animais, quando não há maus tratos e a carne for direcionada a consumo humano. Logo, o voto foi no sentido de conceder parcial provimento ao Recurso Extraordinário, “para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne”¹¹.

Levado a julgamento em 28 de março de 2018, não houve mais modificações nos votos exarados pelos Ministros seguindo o entendimento do relator somente para declara que não há inconstitucionalidade da lei, sendo que se levantou a todo o momento necessidade de defesa da proteção à cultura aqui em seu aspecto religioso.

Verifica-se dessa forma que a colenda corte mais uma vez coloca à proteção animal como algo de controle do ser humanos, não reconhecendo a capacidade do alcance da proteção de animais não humanos como sencientes, abandonando a mentalidade de mera coisa. Infelizmente, ainda não se entende a importância dessas decisões para efetivar garantia mais do que devida, sendo continuada a aprovação de leis contemplando essas práticas que já se mostraram atentatórias à vida e à integridade física dos animais, representando ainda um retrocesso diante de todas as discussões já colocadas no cenário nacional e internacional.

2.2. PERSPECTIVA DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NOS CULTOS AOS ORIXÁS

A literatura especializada aponta com apuro constitucional a necessidade de elevação máxima aos princípios constitucionais, sendo mais necessária a efetivação dos princípios constitucionais para resguardo de direito fundamental quando se trata de assunto com tamanha importância cultural como a preservação de tradições religiosas de muitos anos que além de tudo sofre estigmas muito fortes e carrega a identidade de um povo, porém faz-se necessário a mudança de paradigmas na

¹¹ *Ibid.* p. 12.

sociedade, não para apagar toda uma história construída, mas fortificar a cultura de um povo com garantia a proteção dos animais.

Logo, em um estado laico como o Brasil é fundamental ter a proteção da cultura, protegendo as manifestações populares, tradições e matrizes religiosas, ao com o fomento do Estado para que essas estruturas não pereçam com o tempo e não se perpetue mascaras de falsas ajudas tentando corroer as tradições consolidadas com intolerâncias enraizadas, mas desde que haja harmonia, o que se estabelece quando a difusão dos avanços necessários.

2.2.1. DA LIBERDADE RELIGIOSA E DE CULTO

Sendo a história da civilização moldada com a história cristã, motivada pela sua origem inicial acerca do culto à religião, implicando na visão de que o Rei, embora estivesse legitimado sobre um direito divino, tinha o poder limitado às questões políticas e não poderia se envolver na doutrina que competia à estrutura eclesiástica, desse modo, a sociedade pautada pelo cristianismo fazia germinar os primeiros sinais do poder do Estado e o poder espiritual da religião germinados¹².

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, está presente em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, estabelecendo e definindo o conteúdo constitucional da liberdade religiosa no Direito brasileiro, delineando os elementos constituintes de tal direito: liberdade de consciência e de crença¹³.

Afirma Marília Domingos, que a liberdade religiosa, liberdade de crença e a liberdade de culto, ainda que confundidas apresentem uma diferença fundamental: a liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de escolher dentre qualquer religião aquela que melhor lhe apraz; já a liberdade de crença ou de consciência é o direito de escolher entre crer ou não crer em um ser supremo ou vários seres supremos/divindades, cultuando-a ou não através de uma religião ou grupo de

¹² GONÇALVES, Arthur Cabral. A construção hermenêutica do princípio da liberdade religiosa no Brasil. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 1, p. 62, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4378/pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 02 fev. 2019.

pertencimento; enquanto a liberdade de culto visa assegurar o direito inalienável de praticar a religião que lhe convier¹⁴.

No caso em análise, desde o seu julgamento no juízo *a quo* existe uma tendência muito expressiva quanto a valorização do reconhecimento da liberdade religiosa, colocando como máxima a sua reafirmação em detrimento do reconhecimento ao direito de proteção aos animais não humanos, como afirma o Relator da ADI, Desem. Araken de Assis que diz não verificar sacrifício ou crueldade na morte de um simples animal em cultos religiosos¹⁵.

Merecendo destaque o olhar do Relator Min. Marco Aurélio na instância superior, de que a laicidade do Estado não ocasiona o menosprezo ou supressão de cultos ou rituais religiosos, especialmente em religiões minoritárias ou que carregam profundo sentimento histórico e social como as manifestações de matriz africana¹⁶.

Ressalta-se ainda, importante olhar exarado pelo ministro supracitado, que demonstra a pouca importância ao se tratar de um assunto tão em voga na contemporaneidade que é a proteção dos animais não humanos, trazendo sempre um discurso raso frente a qualquer coisa posta em conflito, assim é afirmado que o sacrifício de animais é aceitável para que não ocorra supressão do exercício da liberdade religiosa¹⁷.

Logo, as religiões de matriz africana sendo manifestação étnico-racial presente no cenário social serão enaltecidas e motivadas a ter reconhecimento cultural, garantindo a sua liberdade e suas potencialidades, pontos estes que devem ser analisados com mais cautela e eficiência, pois dessa maneira nunca alcançaremos patamar de garantidor da justiça animal.

¹⁴ DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. **Horizonte - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, 2010. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p53>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Voto Relator Des. Araken de Assis, na ADIn 70010129690. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&code=7138&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO. Acessado em 02 de fev. 2019.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul**. Voto Relator Ministro Marco Aurélio, p. 10. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em 02 de fev. 2019.

¹⁷ *Ibid.*, p. 12.

2.2.2. RACISMO INSTITUCIONALIZADO E INTOLERÂNCIA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Desde o jusnaturalismo havia uma destinação político de laicização da cultura para que a condição humana não mais tivesse o divino como parâmetro julgador e punitivo¹⁸. Desta forma, reafirma a CF/1988 o estabelecimento da laicidade do Estado, onde ocorre a separação formal entre o Estado e a Igreja, sendo assegurado em nível de direito e garantia fundamental, a liberdade de culto, de crença e de organização religiosa.

Significando a inserção do Brasil em um ideário da modernidade, caracterizada por novas referências à moralidade, a ética, entre outras, sendo também a fase histórica em que surge o Estado-Nação com o papel de formador dos sujeitos-cidadão, o qual tem como ação relevante a secularização do espaço religioso¹⁹.

Partindo da difícil e tortuosa construção da cidadania, marcada por uma tradição de violência estrutural, forjada desde o período de escravidão no Brasil, destaca-se a relativa invisibilidade das religiões de matriz africana a refletir tanto numa minoria subvertida a adaptar-se a rituais que não eram seus para ter estabelecida a sua sobrevivência²⁰. As manifestações da religiosidade afro-brasileira mostram-se como alvo comum de atos de intolerância decorrentes, entre outras razões, das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existentes entre brancos e negros, colonizadores e colonizados, e ainda presente nos dias atuais, em tempos em que se prega a inexistência do racismo no Brasil,

¹⁸ ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 43, 2009.

¹⁹ CAMPOS, Isabel Soares. RUBERT, Rosane Aparecida. Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa. **Caderno do LEPAARQ**, Pelotas, vol. 11, n. 22, p. 296, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/lepaarq/article/view/3390/3424>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

²⁰ WEINGATNER NETO, J. Religiões de matriz africana cordialmente discriminadas no Brasil: Aporte interculturais pluralistas. In: IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI, 4., 2016, Espírito Santo. **Resumos** [...]. Espírito Santo: CONPEDI, 2016.

vemos que as crenças e práticas das religiões de matriz africana habitualmente sofrem distorções de seu significado e herança²¹.

O reconhecimento das manifestações afro-brasileiras pelo Estado se deu principalmente através dos artigos 215²² e 216²³ instados na constituição de 1988, produto de intensa mobilização do movimento negro, o qual estava se reorganizando neste período e que exigia do Estado reparação pelos séculos de escravidão e, conseqüentemente, uma reavaliação do papel do negro na história brasileira, já que o caráter racista das perseguições às religiões de matriz africanas sempre foram muito evidentes, considerando também os crimes instituídos durante muitos séculos por diversas normas penais²⁴.

Aqui se menciona a acirrada polêmica em torno do objeto de estudo, a Lei Estadual nº 12.131, de 22/7/2004, que acrescentou parágrafo único ao citado artigo 2º da Lei nº 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), na tutela dos animais, fracionando-se deste modo o entendimento sobre este dispositivo.

Apesar disso, é necessário estabelecer uma comunicação entre os paradigmas existente da oposição entre o moderno e o tradicional nas práticas sociais contemporâneas.

2.3. A PROTEÇÃO E O BEM-ESTAR ANIMAL

A necessidade de proteção jurídica ao animal não assunto preocupa recentemente, desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978 havia o reconhecimento do animal como ser amparável por tutela jurisdicional, dessa

²¹ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. LIMA, Kellen Josephine Muniz de. SANTANA, João Víctor Pinto. O judiciário como instância de (des)consideração da religiosidade de matriz africana: casos judiciais emblemáticos sobre liberdade e intolerância religiosa em Sergipe. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, São Paulo, ano. XVI, n. 27, p. 119, nov. 2016.

²² **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

²³ **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

²⁴ CAMPOS, Isabel Soares. RUBERT, Rosane Aparecida., *op. cit.*, p. 297.

forma faz-se necessário adotar os princípios internacionais compõe o meio ambiente é que se reconheceu pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a necessidade de um ambiente protegido e equilibrado como direito ao desenvolvido sustentável.

2.3.1. ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO

A grande problemática do reconhecimento do direito dos animais não-humanos é o reconhecimento como sujeitos de direitos para não ser mais visto através do olhar dogmático civil de coisas, incorporando possíveis categorias de direitos subjetivos que se adquire quando o status de coisa é abandonado para reconhecer a humanização dos animais. Visto que, a controvérsia da temática se dá através da construção contratualista clássica que somente capaz de direito aquele que tem razão, consciência, autonomia, liberdade para agir²⁵.

Elucida de forma excepcional a Prof. Ana Thereza, que historicamente o estabelecimento dos sujeitos de direitos na construção personalíssima sobre espécies vivente é confusa, sendo estabelecido a ideia de sujeito de direito a partir da necessidade da valorização da vontade de domínio do homem sobre todas as coisas²⁶. Nascendo então o pensamento personalista, priorizando a pessoa humana e suas necessidades, colocando o homem no centro de todo sistema jurídico²⁷, tradicionalmente com conceitos específicos na dogmática civilista. Dentro da valorização do domínio do homem, Singer fala do especismo humano, onde seu interesse vale mais do que os de outro animal²⁸.

Verifica-se então o animal como titular de direitos, pois se até entes despersonalizados sem *status* de pessoa figuram direitos e obrigações, logo tem-se a mesma postulação aos animais, não necessitando ser caracterizado como pessoa para ser sujeito de direito. E na mesma linha figura o absolutamente incapaz sem a

²⁵ FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. SANTOS, Cleopas Isaías do. GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 19, p. 4, maio 2010. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acessado em: 18 jun. 2019

²⁶ ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. **A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, p. 19-20, 2009

²⁷ *Ibid.*, p. 56-57.

²⁸ SINGER, Peter., *op.cit.*, 2010.

possibilidade de expressar sua vontade é sujeito de direito, merece também os animais igual consideração a garantia de direitos²⁹. Até mesmo a Constituição apesar de não reconhecer como pessoa reconhece seu direito, então eles podem ser objetos de direito³⁰.

2.3.2. COEXISTÊNCIA DA PROTEÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E O DIREITO À LIBERDADE DE CULTO

Convém destacar, entretanto, que o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso em nada difere em termos práticos daquele suportado pelo animal abatido para consumo, não podendo, por óbvio, ser este um argumento válido para um questionamento jurídico da referida prática religiosa³¹.

Desta forma, deve ser extinta toda e qualquer forma de sacrifício de animais, sendo colocado de lado o olhar financeiro, econômico, para promover a promoção de um direito fundamental, independentemente da denominação da religião, seja as de matriz africana, ou a de religião judaica com o *kosher*, ou a religião mulçumana com o abate *Hala*³².

O Direito dos Animais condena a instrumentalização dos animais em todas as suas expressões, não podendo também aceitar consideram moralmente inaceitável de matar animais para usar as suas peles como também transformá-los em comida para satisfazer o paladar, rodeios, animais em circo, gaiolas/piscinas, zoológicos³³. Assim, cabe aos legisladores não somente condenar a prática do sacrifício ritualístico, mas também suprimir a indústria alimentar, a indústria de entretenimento (a exemplo de rodeios, vaquejadas, zoológicos), e a poderosa indústria farmacêutica (incluindo a de cosméticos) como livres de crueldade animal.

²⁹ HACHEM, Daniel Wunder. GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 03, p. 147, set./dez. 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021> Acessado em: 18 jun. 2019.

³⁰ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?. **Revista Diversitas**, São Paulo, ano. 4, n. 5, p. 204, out. 2015/mar. 2016. Disponível em: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Acessado em: 18 jun. 2019

³¹ LIMA, Kellen Josephine Muniz de. OLIVEIRA, Ilzver de Matos., *op.cit.*, p. 106.

³² *Ibid.*, p. 108.

³³ LOURENÇO, Daniel Braga. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. **In Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 185, 2013.

Neste contexto, diversas atividades são realizadas no cotidiano que, de alguma forma, sustentam a ideia do animal como coisa, e, mais do que isso, à revelia de um processo moderno que, de alguma forma, exige a prestação de informações acerca dos meios de produção que garantam a não exposição animal a qualquer dor ou sofrimento³⁴.

É desafiador o amadurecimento de políticas que visem a melhoria do bem-estar animal quando ocorre, em sentido oposto, a liberdade de expressão a culto por um seguimento religiosos tão perseguido que vive por resistência as suas raízes como a religião de matriz africana. Mas, é chegado o momento de mudança a sociedade moderna, com condutas que ocorrem diariamente, na dinâmica e vivência da transformação social e de conceitos é possível preservar a vida dos animais não humanos e os rituais simbólicos através de ajustes, com isso, as bases tradicionais podem se recolocarem e todos coabitarem em harmonia. Determinando assim a abolição do sacrifício animal, para poder ascender ao nível de interesse público relevante, tarefa está nada simples, mas com o interesse de efetivação torna-se possível³⁵.

Logo, é preciso que haja uma norma específica regulamento de forma mais eficiente o bem-estar dos animais não humanos, bem como se estabeleça nova forma de educação ambiental a toda à sociedade para essa entender a necessidade de se efetivar a garantia necessária aos animais, compreendendo novas formas de adaptação a efetiva proteção de garantia constitucional e de normas internacionais. Tendo então por vedação ética, moral e normativa que todo e qualquer tipo de ato de crueldade, maus-tratos e morte de animais deve ser vedado, sendo inadmissível causa de sofrimento-. A proteção dos direitos dos animais é para além da emoção, mas se tem a razão ao seu lado³⁶.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁴ BRANCO, Thayara Castelo. SOARES, Lorena Saboya Vieira. Avanços e desafios da proteção animal no Brasil: uma análise 30 anos após a constituição de 1988. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23, 2018, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: Ed. Planeta Verde, 2018.

³⁵ CASSUTO, David Nathan. Sacrifício de animais e a primeira emenda: O caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 19, p. 48, 2015. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14376/9894>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

³⁶ REGAN, Tom, *op.cit.*, p. 22.

Diante do investigado e das informações contidas ao longo do presente trabalho, sem a pretensão de exaurimento do tema, a análise sobre a matéria se faz possível reflexão sobre:

1. O Poder Público garantidor a um processo isonômico na efetivação dos seus direitos, com isso a Casa Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul visando à efetivação da proteção animal, positivou norma e excepcionou seguimento religioso, desencadeando demanda judicial para anulação da norma em abstrato conflitante com o direito animal e a manifestação cultura através da liberdade religiosa.

2. Percebe-se que o deslinde da questão esbarra na livre manifestação de culto de religião de matriz africano assegurado como direito fundamental, sendo posto ao seguimento religioso desfavorecimento histórico e cultural por agregar minorias, no entanto os cultos aos deuses são realizados com o sacrifício de animais, ainda sim validando forma de matança de animais.

3. Apesar dos avanços na proteção animal no Brasil desde a positivação da Constituição Federal de 88, ainda os animais continuam em seu estado de violência silenciada, havendo a necessidade de aberturas constantes de demanda judicial para a (re)legitimação da garantia fundamental do direito de proteção aos seus direitos eivado a patamar igualitário de proteção caso semelhante visto na demonstração de como se manifesta outros países, não todos quase em sua maioria colocando a cultura acima da proteção animal.

4. Restou claro que a abolição do sacrifício animal não é objetivo simples de ser alcançado, mas com o interesse de efetivação da proteção deste direito é possível gerenciar um ambiente de harmonia entre garantias fundamentais construindo novas formas de manter vivo o tradicionalismo cultural dos povos de santos e o moderno direito a proteção animal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. A delimitação dogmática do conceito do homem como sujeito de direito no regramento jurídico brasileiro. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

BRANCO, Thayara Castelo. SOARES, Lorena Saboya Vieira. Avanços e desafios da proteção animal no Brasil: uma análise 30 anos após a constituição de 1988. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 23, 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Ed. Planeta Verde, p. 862-877, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 02 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601 RG/RS – Rio Grande do Sul. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Constitucional. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Reconhecido repercussão geral. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690. Constitucional. Ação Direta. Sacrifício Ritual De Animais. Constitucionalidade. Ação Julgada Improcedente. Relator: Des. Araken de Assis. Porto Alegre, 28 de outubro de 2004. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70010129690&code=4863&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20TRIBUNAL%20PLENO. Acessado em: 02 de fev. 2019.

CAMPOS, Isabel Soares. RUBERT, Rosane Aparecida. Religiões de matriz africana e a intolerância religiosa. Caderno do LEPAARQ, Pelotas, vol. 11, n. 22, p. 293-307, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/lepaarq/article/view/3390/3424>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

CASSUTO, D. N. Sacrifício de animais e a primeira emenda: O caso da Igreja Lukumi Babalu Aye. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 10, n. 19, p. 15-64, 2015. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14376/9894>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Laicidade: o direito à liberdade. Horizonte - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 53-70, 2010. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p53>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

FAVRE, David. O ganho de força dos direitos dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 1, n. 1, p. 25-35, 2006. Disponível em: <https://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10239/7295>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. SANTOS, Cleopas Isaías do. GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. Revista de Bioética y Derecho, Barcelona, n. 19, p. 2-7, maio 2010. Disponível em: <http://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/7708/9611>. Acessado em: 18 jun. 2019.

GONÇALVES, Arthur Cabral. A construção hermenêutica do princípio da liberdade religiosa no Brasil. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, v. 4, n. 1, p. 54-70, jan./jun. 2018. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4378/pdf>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

GORDILHO, Heron José Santana. *Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas* – 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-ingl-RI-2017-EDUFBA.pdf. Acessado em: 02 de fev. 2019.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?.

Revista Diversitas, São Paulo, ano. 4, n. 5, p. 179-210, out. 2015/mar. 2016. Disponível em: http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/8_JESUS,%20C.F.R.%20O%20animal%20n%C3%A3o-humano%20sujeito%20ou%20objeto%20de%20direito.pdf. Acessado em: 18 jun. 2019.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de. OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, nº 1, p. 100-112, jan./jun. 2015.

Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/833/641>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Heróis da natureza, inimigos dos animais. In *Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2013.

MAUSS, Marcelo. HUBERT, Henri. *Sobre o sacrifício*. São Paulo: Cosac Naify, 2005.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. LIMA, Kellen Josephine Muniz de. SANTANA, João Vítor Pinto. O judiciário como instância de (des)consideração da religiosidade de matriz africana: casos judiciais emblemáticos sobre liberdade e intolerância religiosa em Sergipe. *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, São Paulo, ano. XVI, n. 27, p. 113-132, nov. 2016.

REGAN, Ton. A causa do direitos dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, p. 16-38, jan./abr. 2013. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acessado em: 02 de fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Código Estadual De Proteção aos Animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47823&hTexto=&Hid_IDNorma=47823. Acessado em: 02 fev. 2019

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. 2009.



SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. Tese [Doutorado em Direito] – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2013.

SINGER, Peter. Vida ética. Rio de Janeiro, Ediouro, 2002.

SINGER, Peter. Libertação animal – 1. ed. Rio de Janeiro, WMF Martins Fontes, 2010.

WEINGATNER NETO, J. Religiões de matriz africana cordialmente discriminadas no Brasil: Aporte interculturais pluralistas. In: IV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/OÑATI, 4., 2016, Espírito Santo. Resumos [...]. Espírito Santo: CONPEDI, 2016.